



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2089590-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é autor LUIS FERNANDO DALUIA, é réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁBIO GOUVÊA (Presidente), CARLOS MONNERAT, NAZIR DAVID MILANO FILHO, LUIZ DE LORENZI, CYRO BONILHA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória de Acórdão nº 2089590-80.2025

Autor: Luis Fernando Daluia

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca: Catanduva – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.508

Acidentária – Ação rescisória – Laudo pericial produzido em nova ação acidentária ajuizada pelo autor, que não se mostra apto a aparelhar a rescisória com base na hipótese elencada no art. 966, inc. VII, do CPC/2015 – Pretensão voltada, exclusivamente, à rediscussão da causa originária – Inadmissibilidade – Medida excepcional que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal – Autor carecedor da ação – Extinção da ação sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, que é de rigor.

Indefiro a petição inicial.

RELATÓRIO.

Trata-se de ação rescisória com supedâneo no artigo 966, inciso VII, do CPC, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Público, de relatoria do ilustre Des. Antonio Tadeu Ottoni, nos autos de ação acidentária (Processo

nº **1007438-23.2021.8.26.0132**, da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva – cópia às fls. 65/74), o qual manteve a r. sentença que julgou improcedente a pretensão de benefício acidentário, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa em razão do acidente típico sofrido pelo autor em 01.06.2018.

Segundo a narrativa da petição inicial, malgrado o desfecho pela improcedência da pretensão acidentária, fato que a restrição funcional foi devidamente comprovada, sendo que, pela presente ação rescisória, o autor apresenta documento novo, qual seja, laudo pericial produzido em nova ação acidentária ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, de nº 1007064-02.2024.8.26.0132. Afirma que o novo laudo médico constatou a incapacidade total e permanente, e apesar da aparente contradição na indicação do início da incapacidade, apontou que a sequela decorre do acidente sofrido. Argumenta o cabimento da ação rescisória, sendo que o laudo mencionado pode ser utilizado como prova emprestada, a teor do Art. 372 do CPC. Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, pleiteando a concessão de tutela provisória. Pugna pela rescisão do julgado para que a ação acidentária originária seja julgada procedente, com a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde a cessação do benefício de auxílio-doença precedente, ou seja, 14.12.2018, além do pagamento dos valores retroativos pela autarquia. Pede a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação do requerido, ao final, ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 01/08).

Anexou os documentos de fls. 09/90, dando à causa o valor de R\$52.054,03 (cinquenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e três centavos).

Pela r. decisão de fls. 92/94 foi observada a isenção do autor dos encargos processuais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e indeferido o pleito de concessão de tutela antecipada.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/112, com impugnação ao valor da causa e preliminar de carência de ação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De plano, rejeito a impugnação ao valor da causa ofertada pela autarquia em contestação. Não se considera exorbitante no caso concreto o valor atribuído pelo autor à presente ação rescisória, o qual corresponde ao valor da causa atualizado da ação originária (fl. 07), o que está em consonância com o entendimento do C. STJ a respeito da matéria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.310.034/PR (TEMA 546/STJ). PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA ANTES DA DECISÃO RESCIDENDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, nas ações rescisórias, em regra, o valor atribuído à causa deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. Excepcionalmente, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico a ser auferido pela procedência do pedido rescisório, este deve prevalecer. (...). (AR n. 7.236/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/8/2024).

Prosseguindo, na hipótese, pretende o autor se utilizar da presente ação rescisória com propósito de desconstituir o v. acórdão transitado em julgado, o qual manteve a sentença de improcedência ao pedido de reparação acidentária (Processo nº **1007438-23.2021.8.26.0132**, da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP).

Sustenta a existência de prova nova a viabilizar a via eleita, segundo previsão do artigo 966, inciso VII, do CPC.

De plano, cumpre elucidar que previamente o autor promoveu ação acidentária contra o INSS, alegando incapacidade laborativa em razão de lesões no membro inferior direito, provocadas por acidente típico sofrido em 01.06.2018, postulando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 42/52).

No feito em questão, realizada a prova técnica, sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa, ressaltando a aplicação do princípio da fungibilidade de benefícios (fls. 53/64), sendo que tal resultado foi mantido em sede recursal pelo v. acórdão rescindendo, com trânsito em julgado em 27.03.2023 (fls. 65/74 e 75).

Na presente ação, o autor busca desconstituir a r. decisão definitiva com base em laudo pericial produzido em nova ação acidentária ajuizada em setembro de 2024 (processo nº 1007064-02.2024.8.26.0132), baseada no mesmo acidente típico, alegando que referido documento (cópia às fls. 76/90), concluiu pela presença de incapacidade parcial e

permanente, devendo ser utilizado como prova emprestada nestes autos.

Diante disso, vale mencionar que o inciso VII, do artigo 966, do CPC/2015, contempla hipótese de 'prova nova' para fins da rescisória do julgado, conforme transcrição a seguir:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...) VII – Obtiver, o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Ademais, colhe-se dos julgados do c. STJ a compreensão acerca de 'documento novo' a tornar admissível a rescisória:

*“O **documento novo**, apto a aparelhar a ação rescisória, deve ser **preexistente ao julgado rescindendo**, de existência ignorada ou de que não pode a parte fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.” (STJ - AgRg no Ag 1265966/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011).*

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença. II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art.

485, VII), considera-se **"documento novo"** aquele que **já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.** III. *Agravo regimental improvido.* (STJ - AgRg NO Ag 960654/SP - 4ª Turma - Rel. Min.ALDIR PASSARINHO JUNIOR - j. 03.04.2008, DJ de 19.05.2008).

"(...) 2. Consoante decidido por esta Corte, "a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido" (AgInt na AR 6.783/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2021).

(AgInt no AREsp n. 2.211.093/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Do exposto, entendo que o laudo pericial indicado pelo autor não pode ser admitido como 'prova nova' para fins de rescisória, na medida em que **produzido após o trânsito em julgado da decisão de mérito que se busca rescindir**, além do que o autor não trouxe argumentos plausíveis quanto à impossibilidade de se valer de qualquer prova documental existente durante a instrução do feito primitivo.

Sob outro prisma, conforme parte final do

dispositivo legal que ampara a pretensão (inc. VII, art. 966, do CPC) a prova superveniente deve se mostrar suficiente, por si só, a assegurar pronunciamento favorável ao autor da rescisória, vale dizer, que seja capaz de alterar o desfecho da ação subjacente, o que também não ocorre em relação ao documento agora apresentado. Nada há a refutar o resultado da perícia médica elaborada na ação em que proferido o v. acórdão rescindendo, sob o crivo do contraditório, a qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa em relação às lesões decorrentes do acidente típico sofrido.

Nessa linha, trago entendimento do c. STJ:

*Ação rescisória embasada no artigo 966, VII, do CPC/2015: prova nova. 2. A prova tida por nova, no presente caso, embora apresentada em tempo processual oportuno, **não tem o condão de tornar sem efeito a prova pericial produzida no processo originário, que deve prevalecer, pois colhida sob o crivo do contraditório e tida como válida.** Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se defeso ao julgador no bojo da ação rescisória, reputar equivocada a avaliação da prova produzida no feito originário e dela extrair conclusão diversa. 3. Pedido julgado improcedente. (AR n. 5.996/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 20/6/2023).*

No mais, resta nítido que a orientação da C. Turma Julgadora se firmou à luz do substrato probatório colhido nos autos e sob o crivo do devido processo legal, sendo que, por sua

vez, os elementos coligidos se mostraram suficientes ao desfecho da controvérsia, com aplicação dos preceitos legais que regem a matéria e suporte no livre convencimento motivado.

Recorde-se, ainda, a ação rescisória não constitui meio para revisão de provas, sendo via excepcional, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, somente admissível quando o julgado incorrer em uma das hipóteses elencadas no artigo 966, do CPC/2015, as quais devem ser interpretadas restritivamente, em respeito à coisa julgada.

Dessa forma, não há como se acolher o pedido de novo julgamento da pretensão acidentária, pois o autor não logrou enquadrar a presente ação à hipótese legal que a fundamenta, não tendo lugar a rescisória para o simples reexame do julgado.

Em suma, na ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da ação rescisória, o indeferimento da petição inicial se impõe.

POSTO ISTO, pelo meu voto, por ser o autor carecedor do direito de ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e extingo o feito sem apreciação de mérito, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, com isenção quanto aos encargos da sucumbência, diante do disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR